



UNIVERSIDADE | FACULDADE  
CATÓLICA | DE DIREITO  
PORTUGUESA

**Escola de Direito do Porto**

**O Crime de tráfico de influência**

**O Tráfico de Influência junto de entidade a influenciar**

**Bruno Moreira Reis**

**Dissertação apresentada à Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de mestre em Direito na área de Direito Criminal, realizada sob a orientação científica do Senhor Professor Doutor José Damião da Cunha.**

**PORTO 2014**



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE  
DE DIREITO

**Escola de Direito do Porto**

**O Crime de tráfico de influência**

**O Tráfico de Influência junto de entidade a influenciar**

**Bruno Moreira Reis**

**Dissertação apresentada à Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de mestre em Direito na área de Direito Criminal, realizada sob a orientação científica do Senhor Professor Doutor José Damião da Cunha.**

**PORTO 2014**

*Aos meus avós que sempre me aconselharam a acompanhar com boas influências,  
Aos meus pais pela constante influência que têm na minha vida,  
À minha irmã que tantas vezes “abusou de influências”,  
À minha esposa que consegui influenciar a casar.*

## **Agradecimentos**

Esta difícil trajetória investigativa não teria sido possível, sem o apoio de certas pessoas, por isso aqui expresso os meus sinceros agradecimentos:

Aos meus avós, pelo seu apoio, amor e carinho.

Ao meu pai, por sempre me incentivar a ir mais além e por todos os esforços que muitas vezes possa ter feito sem eu me ter dado conta, contribuindo para que eu me tornasse naquilo que sou hoje.

À minha mãe, minha amiga, que sempre esteve do meu lado, que sempre me apoiou e ajudou a enfrentar todos os desafios, e que nas horas menos boas, sempre teve aquelas sábias palavras que só uma mãe tem.

À minha esposa pelo seu amor, pela sua paciência e sobretudo pela sua dedicação.

À minha irmã, minha menina, pela sua amizade ímpar e pelo orgulho que tenho nela.

Um especial agradecimento ao meu patrono Dr. Vítor Lima Ferreira, bem como a toda a equipa da VLF-Advogados Associados pelo seu ininterrupto apoio.

Agradeço profundamente ao Professor Doutor José Damião da Cunha, por ter aceitado ser meu orientador, por ter tido o privilégio de enriquecer os meus conhecimentos com os seus conselhos e por todo o seu apoio e disponibilidade que foi fundamental durante todo processo de elaboração do presente trabalho, um muitíssimo obrigado.

Um agradecimento à Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, por todo o conhecimento e formação adquirido.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”*

*(Martin Luther King Jr.)*

## SIGLAS E ABREVIATURAS

AAVV – Autores vários

Art (s) – Artigo (s)

Al. – Alínea

Cfr – Conferir

Coord. – Coordenação

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

I.e. – Isto é

Idem – O mesmo

Nº. – número

Nt – Nota

Ob., cit., – Obra citada

OD – O Direito (Revista)

P. – Página

Ss – Seguintes

Vd.- Vide

Vol. – Volume





# ÍNDICE

Introdução.....	10
-----------------	----

## **CAPÍTULO I – O CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA**

I.1 Evolução histórica.....	11
I.2 O Tráfico de Influência no Direito Internacional.....	14
I.2 a) O Tráfico de Influência no Direito Espanhol .....	14
I.2 b) O Tráfico de Influência no Direito Francês .....	16
I.3 c) O Tráfico de Influência no Direito Italiano.....	18

## **CAPÍTULO II – A ESTRUTURA DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA**

II.1 O Bem Jurídico Protegido.....	19
II.2 O Agente.....	22
II.3 Requisitos/ Pressupostos.....	23
II.4 A Influência.....	25
II.4 a) Abuso de influência.....	26
II.4 b) Abuso de influência junto de Entidade Pública.....	27

## **CAPÍTULO III – FORMAS ESPECIAIS**

III.1 Tentativa.....	29
III.2 Comparticipação.....	31

## **CAPÍTULO IV – DISTINÇÃO FACE A OUTROS CRIMES/CONDUTAS**

IV.1 O crime de Tráfico de Influência e crime de corrupção.....	32
IV.2 O crime de Tráfico de Influência e crime de burla.....	37

IV.3 O crime de Tráfico de Influência e Lobbying.....	38
Conclusão.....	41
Referências Bibliográficas.....	43

## Introdução

Na presente dissertação pretendemos fazer uma análise crítica a um dos crimes corruptivos, o Tráfico de Influência, começando por analisar a sua origem e a sua evolução histórica, fazendo analogia ao Direito Comparado, analisando também o sentido da norma nos dias que correm, bem como a forma como se preenchem os requisitos do crime.

A norma que incrimina o crime de tráfico de influência remonta ao Direito Romano, tendo estes denominando-o de *vendita fumo*, no entanto, com o decorrer dos tempos, sempre se tentou proteger o mesmo bem jurídico ainda que o *nomen iuris* da norma fosse diferente.

Nos anos 80, os crimes ligados à corrupção foram manifestos, desde logo pelo surgimento de diversos escândalos políticos, nomeadamente em França, Espanha, Itália e Portugal.

Assim, e por se violar sistematicamente o Princípio da Igualdade previsto na Constituição da República Portuguesa, os cidadãos foram invadidos por um sentimento de descrédito no exercício imparcial das funções públicas por parte da Administração Pública.

Devido às sucessivas alterações que tem vindo a ser alvo, considerámos fundamental analisar este crime, de modo clarificar a sua tipificação, pois é tantas vezes confundido com o crime de corrupção.

Posto isto, esperamos de alguma forma influenciar todos aqueles que esperam, que as funções Administrativas sejam realizadas com idoneidade e Justiça a fazerem uma reflexão sobre o crime de Tráfico de Influência.

# CAPÍTULO I - O CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

## I.1 Evolução histórica

A norma actual que incrimina o tráfico de influência<sup>1</sup> teve origem num acordo político entre os partidos com representação parlamentar, que ganhou expressão no ponto 192 do art.º 3º da L 35/94, de 15 de Setembro, onde se autoriza o Governo a definir um tipo autónomo de tráfico de influência, com a especificação de um certo número de requisitos<sup>2</sup>.

No entanto a norma que incrimina o tráfico de influências tem antecedentes remonta ao direito romano, tendo estes denominando-o de *vendita fumo*<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Código Penal Português, O Crime de Tráfico de Influência- Da versão inicial à versão actual Código Penal Português, versão inicial do artigo 335º -1995 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de entidade pública encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções, benefícios ou outras decisões ilegais favoráveis, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Código Penal Português, alteração de 1998 ao artigo 335º Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de entidade pública encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções, benefícios ou outras decisões ilegais favoráveis, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Código Penal Português Red. 2001-Artigo 335.º - Tráfico de influência1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido :a) Com pena de prisão de seis meses a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável b) Com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável; 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

<sup>2</sup> CAEIRO, Pedro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Volume III (art.335º), (coord. Jorge Figueiredo Dias), Coimbra 2001, P.275.

<sup>3</sup> DE QUIROGA, Jacobo López Barja, Código Penal, Doctrina y Jurisprudencia, Tomo III, (dirección Cándido Conde-Pumpido Ferreiro), Trivium, 1997, P.4036.

Na época do imperador Alexandre Severo, uma pessoa chamada Verconio Turino dedicava-se, devido à sua posição de “favorito” do imperador, a traficar influências, ou seja, receber dinheiro em troca de influir nas decisões do Governo<sup>4</sup>

Porém, tendo o Imperador conhecimento de tais práticas, ordenou a sua morte na fogueira, não queimado, mas sufocado pela fumaça de palhas e lenhas húmidas<sup>5</sup>, enquanto se proclamava “pune o fumo a quem vende fumo”, (*Fumo punitur qui vendidit fumum*).

Posteriormente, já nas Ordenações Manuelinas punia-se o “concerto<sup>6</sup>” para *fazer despachar na corte algum negócio*.

Nas Ordenações Filipinas, esses comportamentos de “concerto” eram punidos, tal como nas Ordenações Manuelinas, porém, também se incriminou a “*compra e venda de desembargos*<sup>7</sup>”.

Com o decorrer dos tempos, de certa forma, sempre se teve o cuidado de tutelar o bem jurídico que hoje se reconhece no crime de tráfico de influências, pois sempre se quis punir quem obtivesse vantagens de formas ilícitas.

O caminho ia sendo percorrido, e em 1823, no Projecto do Código Criminal, PASCOAL DE MELLO FREIRE, trata então do crime de tráfico de influência, ainda que o tivesse integrado no crime de Prevaricação<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Vd., DE QUIROGA, Jacobo López Barja *in ob. Cit.*, P.4036

<sup>5</sup> Vd., DE QUIROGA, Jacobo López Barja *Idem*, P.4037

<sup>6</sup> Ordenações Manuelinas, Título LXX do livro V “*Que os Conselhos nom façam concertos com os Senhores, e Fidalgos sobre suas rendas. E assi que ninhua pessoa se concerte com outra, por lhe fazer despachar em Nossa Corte alguu neuocio*”

<sup>7</sup> Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título XIV; “*Pessoa alguma de qualquer sorte não compre desembargos nossos, nem da Rainha, e do Principe a dinheiro, nem a mercadorias, nem a outros alguns partidos, ainda que se possa dizer que deu outro tanto como valião*”.

<sup>8</sup> “*Os parentes, criados ou estranhos, que sendo, ou fingindo-se amigos e validos dos ministros, e officiais públicos de toda a ordem e graduação, receberem por esta causa dinheiros ou outras peitas, de algum litigante ou pretendente, com a promessa, ou na esperança de os servirem ou valerem na sua*

No Século XIX, com o Código Penal de 1852 apareceu crime o “*mercadejar influencia*”, previsto no seu art.452º, sendo certo que este era um pouco à imagem do crime de *millantato credito* pois apenas punia a influência suposta.

Desde logo lhe foram tecidas várias críticas, por parte de SILVA FERRÃO, pois este entendia que era muito restritivo ao abranger apenas a influência suposta, e, por outro lado LEVY MARIA JORDÃO<sup>9</sup> entendia que “*este desacreditava os empregados públicos e por sua vez a Autoridade*”.

O Código Penal de 1886 já previa o crime de tráfico de influência, porém como tinha sido feito por parte da doutrina ao crime “*mercadejar influencia*<sup>10</sup>”, também este foi alvo de duras críticas, neste caso por parte de CAVALEIRO FERREIRA, pois entendia este, que caso a influência real ficasse de fora, estaríamos perante um crime de burla.

Em 1982 o crime de tráfico de influência é abolido do Código Penal, só voltando a ser criminalizado passado mais de uma década (com o Código Penal de 1995). No entanto nessa primeira formulação que vigorou a partir 1995 foi uma utopia no combate criminal à corrupção<sup>11</sup>.

Em 1998 a Lei veio incluir a influência suposta, juntamente com a real, no tipo, e em 2001, com a alteração que entrou em vigor, passou a ser tráfico de influência o abuso de influência não só real, mas igualmente suposto, confirmando assim a inclusão de 1998. Deixa-se de “falar” em regalias estipuladas entre os traficantes e passa-se a falar em vantagens, o comprador de influência passa a ser punido e a norma passa a

---

*demanda, negocio ou pretensão, serão condenados a trabalhar nas obras públicas por três anos, e pagarão em dobro tudo o que assim houveram, e isto ainda no caso de ser efectiva a sua intercessão”.*

<sup>9</sup> Cfr. JORDÃO, Levy Maria, Commentário ao Código Penal Portuguez, 1853-54, vol. 4º, P. 314

<sup>10</sup> Cit. FERREIRA, Cavaleiro, Crimes de corrupção e de concussão, Tomo X, nº52, Março-Abril, Editorial Scientia, 1961, P. 209 a 211;

<sup>11</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, Direito Penal, Quid Iuris, 2012, P. 79

considerar não apenas a prática do crime para actos não ilícitos como também a pratica de actos lícitos.<sup>12</sup>

## I.2 O Tráfico de Influência no Direito Internacional

### I.2 a) O Tráfico de Influência no Direito Espanhol<sup>13</sup>

Em Espanha aparecem sinais de tráfico de influência nos artigos 476º e 477º do Código Penal de 1928, na parte que estipula o crime de suborno, no entanto o facto de atribuição de falsas influências sempre esteve previsto nos códigos penais como uma modalidade do crime de fraude<sup>14</sup>.

A Lei 9/1991 alterou o Código Penal Espanhol e, entre outros extremos, criou um novo capítulo, o capítulo XIII, dentro do Título VII que tinha como rubrica “*Del tráfico de influencias*”<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, Direito Penal, Quid Iuris,2012,P.79

<sup>13</sup> **Código Penal Espanhol; Del tráfico de influencias; Artículo 428º**«El funcionario público o autoridad que influyere en otro funcionario público o autoridad prevaleándose del ejercicio de las facultades de su cargo o de cualquier otra situación derivada de su relación personal o jerárquica con éste o con otro funcionario o autoridad para conseguir una resolución que le pueda generar directa o indirectamente un beneficio económico para sí o para un tercero, incurrirá en las penas de prisión de seis meses a dos años, multa del tanto al duplo del beneficio perseguido u obtenido e inhabilitación especial para empleo o cargo público por tiempo de tres a seis años. Si obtuviere el beneficio perseguido, estas penas se impondrán en su mitad superior.»**Artículo 429º**«El particular que influyere en un funcionario público o autoridad prevaleándose de cualquier situación derivada de su relación personal con éste o con otro funcionario público o autoridad para conseguir una resolución que le pueda generar, directa o indirectamente, un beneficio económico para sí o para un tercero, será castigado con las penas de prisión de seis meses a un año, y multa del tanto al duplo del beneficio perseguido u obtenido. Si obtuviere el beneficio perseguido se impondrán las penas en su mitad superior.»**Artículo 430º**«Los que, ofreciéndose a realizar las conductas descritas en los Artículos anteriores, solicitaren de terceros dádivas, presentes o cualquier otra remuneración, o aceptaren ofrecimiento o promesa, serán castigados con la pena de prisión de seis meses a un año. En cualquiera de los supuestos a que se refiere este Artículo, la autoridad judicial podrá imponer también la suspensión de las actividades de la sociedad, empresa, organización o despacho y la clausura de sus dependencias abiertas al público por tiempo de seis meses a tres años.»**Artículo 431.**«En todos los casos previstos en este capítulo y en el anterior, las dádivas, presentes o regalos caerán en decomiso».

<sup>14</sup> Assim, DE QUIROGA, Jacobo López Barja in ob. Cit.,P.4037

<sup>15</sup> Apud GABRIEL Garcia Planas, El nuevo delito de tráfico de influencias, in Poder Judicial, 2ª época,nº29,Madrid,1993, P.21 a 33.

O intuito do surgimento deste capítulo, foi de controlar e punir certas condutas da Administração levadas a cabo por meio de “influências”, no entanto nas palavras de Gimbernat “ *sólo se puede combatir eficazmente el tráfico de influencias restringiendo el arbitrio de la Administración de tal manera que no sea posible el amiguismo económico sin que se dé, al mismo tiempo, una prevaricación*”<sup>16</sup>.

Na Espanha, como em Portugal houve a necessidade de criar um tipo autónomo de crime que englobasse certos comportamentos, diferente dos crimes já existentes contra a Administração Pública. O tráfico de influência está previsto nos artigos 428º e seguintes do Código Penal Espanhol.

O Código Penal Espanhol de 1995, tal como o de 1993 acrescentou três tipos de tráfico de influência, sendo certo, que no de 1995 se suprimiu a exigência da obtenção de benefício económico e, foi criado um capítulo autónomo quando o agente é funcionário público.

No Código Penal vigente em Espanha é diferenciada a conduta do particular do funcionário público, mas apenas pune o tráfico activo<sup>17</sup>.

Importa referir que em Espanha, à semelhança do que acontece também em França, existem crimes específicos de tráfico de influência,<sup>18</sup> como é o caso do tráfico de influencias em transacções comerciais internacionais.

Os bens jurídicos que o crime de tráfico de influência visa proteger são a imparcialidade, objectividade, independência e igualdade no exercício da Administração, de modo a evitar a interferência dos interesses particulares na tomada de decisões públicas<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> Cit.GIMBERNAT, El nuevo delito de tráfico de influencias, El Mundo,5-2-91.

<sup>17</sup> PRATS, Fermín Morales Y Puerta, María José Rodríguez, in «Comentarios a la parte especial del derecho penal»

<sup>18</sup> PRADO, Luis Regis,Revista de Derecho Penal y criminologia,3ª Época,nº1,2009,P.170

<sup>19</sup> CASAS, Barquero, Tráfico de influencias, Estudios Penales en Memoria del Professor Agustín Fernández, Albor,1989, P.167 e ss.

## I.2 b) O Tráfico de Influência no Direito Francês<sup>20</sup>

O tráfico de influência no direito francês surgiu na década de 80, depois de, em 7 de Outubro de 1887 ter vindo a público o “escândalo das condecorações”, no qual estava envolvido o deputado Daniel Wilson, genro do Presidente Jules Grèvy<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Code Penal Français: **Article 178º - Introduzido em 1889** *Sera punie d'un emprisonnement d'un an au moins et de cinq ans au plus et de l'amende prévue par le premier alinéa de l'article 177 toute personne qui aura sollicité ou agréé des offres ou promesses, sollicité ou reçu des dons ou présents pour faire obtenir ou tenter de faire obtenir des décorations, médailles, distinctions ou récompenses, des places, fonctions ou emplois ou des faveurs quelconques accordées par l'autorité publique, des marchés, entreprises ou autres bénéfices résultant de traités conclus avec l'autorité publique ou avec une administration placée sous le contrôle de la puissance publique ou, de façon générale, une décision favorable d'une telle autorité ou administration et aura ainsi abusé d'une influence réelle ou supposée.*  
**Code Pénal Français- ActualCorruption passive et trafic d'influence commis par des personnes exerçant une fonction publique** (Loi n° 2000-595 du 30 juin 2000 art. 1 Journal Officiel du 1er juillet 2000)(Ordonnance n° 2000-916 du 19 septembre 2000 art. 3 Journal Officiel du 22 septembre 2000 en vigueur le 1er janvier 2002) **Article 432-11<sup>20</sup>** «Est puni de dix ans d'emprisonnement et de 150000 euros d'amende le fait, par une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public, ou investie d'un mandat électif public, de solliciter ou d'agréer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques :**1º** Soit pour accomplir ou s'abstenir d'accomplir un acte de sa fonction, de sa mission ou de son mandat ou facilité par sa fonction, sa mission ou son mandat ;**2º** Soit pour abuser de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir d'une autorité ou d'une administration publique des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable». **Article 433-1<sup>20</sup>** (Modifié par Loi n°2007-1598 du 13 novembre 2007 - art. 1 JORF 14 novembre 2007)«Est puni de dix ans d'emprisonnement et de 150 000 euros d'amende le fait, par quiconque, de proposer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques à une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public, pour elle-même ou pour autrui, afin :**1º** Soit qu'elle accomplisse ou s'abstienne d'accomplir un acte de sa fonction, de sa mission ou de son mandat, ou facilité par sa fonction, sa mission ou son mandat ;**2º** Soit qu'elle abuse de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir d'une autorité ou d'une administration publique des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable. Est puni des mêmes peines le fait de céder à une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public qui sollicite, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, afin d'accomplir ou de s'abstenir d'accomplir un acte visé au 1º ou d'abuser de son influence dans les conditions visées au 2º».

<sup>21</sup> Pode-se assim constatar um acontecimento importante, o 2 de dezembro de 1887, com a renúncia do Presidente da República Francesa Jules Grévy, como epílogo de gigantesca história de corrupção no mais alto nível de Estado. À Frente do Estado francês o Presidente Grévy constituirá junto com seu filho Daniel Wilson, deputado do Vale do Loire, e com o general Caffarel uma verdadeira associação de malfeitores dedicada ao tráfico de condecorações, principalmente as da Legião de Honra. Wilson e Caffarel dispunham para esse intuito de um escritório no interior do próprio palácio do Elysée de onde vendiam as condecorações por até 100.mil francos da época a homens de negócio. Antes da venda, as negociações ocorriam no interior de um bordel administrados por dois proxenetas de nome Ratazzi e Limouzin. Quando em 30 de janeiro de 1879, após a renúncia do Presidente da República, o duque Mac Mahon Grévy foi eleito por 563 votos para sucedê-lo, ele, para marcar o momento de ruptura e também

Os familiares mais próximos do Presidente exerciam a sua influência, junto deste em troca de condecorações para os compradores de influência.

*In casu*, os agentes do crime foram condenados pelo crime de corrupção, no entanto como o crime não previa este tipo de situações, foram todos absolvidos do mesmo.

Foi como o propósito de solucionar essa lacuna que surgiu o crime de tráfico de influência, a 4 de Julho de 1889, previsto e estipulado nos artigos 177º e seguintes. À data da sua introdução, o crime só era punível quando se se destinasse a obter condecorações, medalhas, distinções ou recompensas, lugares, funções ou empregos.

À semelhança do que acontece em Portugal a influência pode ser real ou suposta. A norma pune, a corrupção activa e a passiva, bem como o tráfico de influência praticado por pessoas que exerçam funções públicas e o tráfico de influência, quer cometido por funcionários quer por particulares<sup>22</sup>.

A lei francesa de 13 de Novembro de 2007 não consagrou o tráfico cometido em detrimento de um estado estrangeiro, colocando assim reservas ao artigo 12º da Convenção do Conselho da Europa, à semelhança da Irlanda e da Dinamarca.

No entender de PATRICK MAISTRE DU CHAMBON e AGATHE LEPAGE, alguns dos argumentos utilizados pela França para a justaposição da sua reserva passam pela preservação das empresas francesas, sendo que outros países podem não aplicar as mesmas regras quanto ao tráfico de influência, bem como a dificuldade que seria distinguir tráfico de influência e a prática admissível de *Lobbying*<sup>23</sup>.

---

a sua integridade moral, afirmou em seu discurso de investidura: “Jamais virarei as costas ao povo”. Oito anos mais tarde precisou renunciar após haver virado as costas ao povo para se ocupar dos seus interesses pessoais. Em 15 de Dezembro de 2011 fora o sucessor de Jules Grévy, Jaques Chirac de 78 anos, que escapara de “sursis” da Corte de Paris, de dois anos de prisão por desvio de fundos políticos e abuso de poder na sua gestão entre 1977 e 1995, isso graças a uma “poção mágica” chamada, Imunidade, POUGALA, Jean Paul.

<sup>22</sup> Recueil de Jurisprudence communale; Disponível em: <http://rjc.fr.eu.org/delit-de-corruption-et-de-traffic-d%E2%80%99influence/>

<sup>23</sup> Vd. SEGONDS, “A propôs de la onzieme réécriture des delits de corruption”, Dalloz, 2008, P.1068. A propôs, un lobby est une structure organisée pour représenter et défendre les intérêts d'un groupe

## I.2 c) O Tráfico de Influência do Direito Italiano

No ordenamento jurídico italiano, contrariamente ao ordenamento jurídico espanhol e francês, não está previsto o crime de tráfico de influência, mas sim o crime de *millantato credito*<sup>24</sup>.

Esta norma, esteve na origem do crime de tráfico de influência, no entanto, não refere a existência de influência real, referindo-se apenas à “influência suposta”, entenda-se, que se existir influência, o crime em questão deixa de ser o crime *millantato credito*<sup>25</sup> e passa a ser crime de corrupção<sup>26</sup>.

ROBERTO GAROFOLI e CARLO BENUSSI entre outros, criticaram severamente o art.º 346º do Código Penal Italiano, pois entendem que o bem jurídico protegido é o prestígio da Administração, excluindo assim da incriminação, a imparcialidade no exercício de funções publicas, como o interesse patrimonial do enganado<sup>27</sup>.

Neste sentido, foi elaborada uma proposta de alteração deste artigo com o intuito de cumprir os parâmetros internacionais, ao passar abranger a influência suposta.

---

*donné en exerçant des pressions ou influences sur des personnes ou institutions détentrices de pouvoir (en français, on parle aussi de groupe d'intérêt, groupe de pression ou encore groupe d'influence). Pour ce faire, il exerce une activité, le lobbying, qui consiste « à procéder à des interventions destinées à influencer directement ou indirectement l'élaboration, l'application ou l'interprétation de mesures législatives, normes, règlements et plus généralement, toute intervention ou décision des pouvoirs publics ». Ainsi, le rôle d'un lobby est « d'infléchir une norme, d'en créer une nouvelle ou de supprimer des dispositions existantes ».*

<sup>24</sup> **Codice Penale Italiano Millantato credito Art. 346.** « Chiunque, millantando credito presso un pubblico ufficiale, o presso un pubblico impiegato che presti un pubblico servizio, riceve o fa dare o fa promettere, a sé o ad altri, denaro o altra utilità, come prezzo della propria mediazione verso il pubblico ufficiale o impiegato, è punito con la reclusione da uno a cinque anni e con la multa da euro 309 a euro 2.065. La pena è della reclusione da due a sei anni e della multa da euro 516 a euro 3.098, se il colpevole riceve o fa dare o promettere, a sé o ad altri, denaro o altra utilità, col pretesto di dover comprare il favore di un pubblico ufficiale o impiegato, o di doverlo remunerare ».

<sup>25</sup> Vide. BENUSSI, Carlo, *il delitti contro la pubblica amministrazione*, Tomo I, Cedam, 2001, P.454.

<sup>26</sup> Vide. BENUSSI, Carlo, in. *Ob. Cit.*, P.454.

<sup>27</sup> GAROFOLI, Roberto, *Codice Penale Annotato com la Giurisprudenza*, Neldiritto, 2008, P.454.

## CAPÍTULO II - A ESTRUTURA DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

### II.1 O Bem Jurídico Protegido

Como já foi supradito, o âmbito da norma em análise tem e sempre teve como objectivo a protecção de um bem jurídico, bem jurídico esse que uma vez corrompido afecta o bom funcionamento da Administração, o que motiva o descontentamento e a falta de confiança nela por parte dos cidadãos<sup>28</sup>.

FIGUEIREDO DIAS define bem jurídico como a *“expressão de um interesse de uma pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade do Estado, objecto ou bem em si socialmente relevante e por isso reconhecido como valioso”*, acrescentando que, *“são uma combinação de valores fundamentais, por referência à axiologia constitucional.”*

Os bens jurídicos têm de ser um bem reconhecido socialmente, entenda-se, não são bens palpáveis, são valores da existência social, valores que preexistem, não foram criados pelo legislador, sendo certo que quando o legislador lhes confere tutela jurídica transforma esses bens em bens jurídicos. Estes têm de estar presentes nas normas constitucionais pois, é imperativa a verificação de dignidade penal do bem jurídico.

Temos também que referir que é o direito penal que tem o compromisso, ou o dever de proteger os bens jurídicos constitucionalmente consagrados.

Entendemos que para termos uma ideia mais concreta e precisa de “bem jurídico” temos de analisar quatro concepções acerca de bem jurídico: desde logo a concepção liberalista ligada a LUDWIG ANDREAS FEUERBACH<sup>29</sup>, que constata que

---

<sup>28</sup> A doutrina Italiana entendia ao abrigo do millantato credito que o bem jurídico protegido era o prestígio da Administração Pública enquanto que na doutrina alemã considerava que o bem jurídico protegido neste tipo de crimes era a confiança dos cidadãos no funcionamento da Administração, no exercício imparcial e transparente de cargos públicos.

<sup>29</sup> Apud. FEUERBACH, Ludwig Andreas, Da razão, una, universal, infinita (1828)

há crime sempre que se verifique um dano de bens jurídicos que façam parte da esfera jurídica de um certo indivíduo; a concepção metodológica, procura encontrar no bem jurídico uma função voltada para a função interpretativa onde o bem jurídico tem como papel alicerçar a intervenção do Direito Penal; a concepção social em que os bens jurídicos são vistos como bens universais pertencentes à colectividade, e por fim a concepção funcional, aquela que se revê nos bens jurídicos, funções que esses mesmos bens desempenhavam para o desenvolvimento da própria sociedade, as funções sociais desempenhadas por esses bens jurídicos.

Com o intuito de proteger os bens jurídicos relativos aos interesses da comunidade face à Administração, foram criadas novas legislações, quer a nível Internacional, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>30</sup>, a Convenção Penal contra a Corrupção do Conselho da Europa, a Convenção da OCDE contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais<sup>31</sup>, quer a nível interno, como o caso do Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública<sup>32</sup>, do Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos<sup>33</sup>, deste modo pretendeu-se de certa forma transmitir a ideia de que a corrupção não compensa, a fim de proteger bens fundamentais<sup>34</sup>.

Com o surgimento de todas estas regulamentações de condutas, protegeram-se as ofensas mais graves aos bens jurídicos que, e reforçamos o supracitado, têm de ser bens jurídicos fundamentais, ou seja os bens previstos no artigo 18º CRP<sup>35</sup> que visam

---

<sup>30</sup> Resolução n.º58/4 da Assembleia-Geral da ONU, de 31 de Outubro de 2003

<sup>31</sup> Adoptada em Paris em 17 de Dezembro de 1997, na Conferência Ministerial da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE).

<sup>32</sup> Vd. Lei n.º 58/2008 de 9 de Setembro

<sup>33</sup> Vd. Lei n.º 64/93 de 26 de Agosto

<sup>34</sup> A ideia de que o crime lesa bens fundamentais e não direitos remonta a Birnbaum (séc. XIX), que vem dizer que os crimes não lesam direitos, mas sim bens, isto é, entidades para além da própria ordem jurídica.

<sup>35</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 2ª Edição, Tomo 2010, P.343 “o dever do Estado de protecção de direitos fundamentais desenvolve-se regra geral segundo uma estrutura triangular: num dos vértices da base do triângulo situa-se o titular de um direito fundamental que se encontra ameaçado por um perigo de origem não estadual, perigo esse que deve ser efectivo e suficientemente caracterizado; no outro vértice da base do triângulo situa-se a fonte desse perigo, quer se trate de sujeitos privados identificáveis- e também eles titulares de posições jusfundamentais-, de pluralidade indeterminada ou difusa de sujeitos privados, de uma organização de um Estado estrangeiros, ou até de uma força da natureza; no vértice superior do triângulo está colocado

proteger, valores, interesses sociais e individuais juridicamente reconhecidos quer do próprio, quer da colectividade, em virtude do especial significado que assumem para a sociedade e das suas valorações éticas, sociais e populares.

A teoria do bem jurídico, legítima a intervenção do Direito Penal ao abrigo do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa<sup>36</sup>, tendo-se pronunciado o Prof. Figueiredo Dias a respeito, dizendo que existe uma axiologia constitucional, os bens jurídicos, são exclusivamente definidos na Constituição

Destarte, e em bom rigor, uma vez que ao abrigo do artigo 13º da CRP<sup>37</sup> todos os cidadãos são iguais perante a lei, independentemente de sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, estes direitos chocam com o crime de tráfico de influências, uma vez que ao serem tomadas determinadas decisões por parte da Administração Pública que sejam vantajosas para terceiros, está-se automaticamente a violar o princípio da igualdade entre os cidadãos, previsto na CRP, o que leva indubitavelmente ao descrédito dos cidadãos no exercício imparcial das funções públicas.

Assim, e em jeito de conclusão entendemos que o bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a credibilidade, imparcialidade e transparência da Administração Pública, de modo a transmitir confiança aos cidadãos bem como transmitir-lhes o perfeito funcionamento das funções administrativas.

---

o Estado, que no exercício das suas diferentes funções- começando pela legislativa, onde goza de uma ampla liberdade de avaliação e conformação- está obrigado a prevenir (ou a reprimir) a consumação da ameaça jusfundamental em causa. Ou seja, ás relações que em principio se estabelecem entre sujeitos privados na base do triângulo somam-se, depois, as relações verticais com o Estado, que em regra se vê obrigado a comprimir de um lado- porventura recorrendo a leis ou outras intervenções restritivas de direitos fundamentais-para proteger os que se encontram do outro lado.

<sup>36</sup> Doravante designada CRP.

<sup>37</sup> Artigo 13º da CRP.

## II. 2 O Agente

Ao analisarmos o agente do crime, temos de ter em conta o tipo de crime que estamos presentes, sendo que estes podem ser comuns ou próprios. *In casu* estamos perante um crime comum, ou seja, o agente não tem de possuir qualquer qualidade especial ou típica, de modo que, qualquer pessoa pode ser agente ou autor do crime tipificado, sendo assim o agente um *extraneus*<sup>38</sup>.

Assim, temos de diferenciar aquele que vende a influência, daquele que compra a influência, mas analisemos primeiro as modalidades de acção.

Desde logo, a acção pode consistir em dois momentos, por um lado, ao solicitar ou aceitar vantagem, para o traficante da influência, ou para terceiro, de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial<sup>39</sup>, ou a sua promessa, para abusar da influência, real ou suposta, sobre uma entidade pública, por outro lado, se essa vantagem for prometida, e aqui, estamos perante a prática do crime por parte do comprador da influência. A solicitação ou aceitação pode ser feita directamente pelo agente ou por interposta pessoa, com o consentimento ou autorização do agente.

A lei diferencia a pena do traficante, ou vendedor de influência de acordo com a licitude ou ilicitude da decisão que se pretende obter<sup>40</sup>. Posto isto, analisemos agora a posição do traficante da influência:

**Traficante da Influência:** Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influencia, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública com a finalidade de obter decisão quer licita quer ilícita.

---

<sup>38</sup> <http://www.priberam.pt/dlpo/extraneus>

<sup>39</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, in. Ob. Cit, P.177.

<sup>40</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal, 2ª Edição, 2010, P.810.

Como já foi dito, estamos perante um crime comum, pelo que, o traficante da influência para abusar da influência, não tem necessariamente de ter influência, ou seja não carece ter influência real, basta ter influencia suposta, disto resulta a separação do crime de corrupção, ou seja o agente não precisa de ser funcionário público.

**Comprador da Influência:** É aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no art.335º nº1 C.P. No entendimento de Pedro Caeiro<sup>41</sup>, o comprador da influência não deveria ser destinatário da norma, uma vez que entende que incriminar como autor, ainda que com uma moldura penal mais branda, aquele que oferece a vantagem patrimonial representaria um perigo muito remoto de ofensa à autonomia intencional do Estado.

Somos da opinião de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>42</sup>, e MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA<sup>43</sup>, pois o comprador da influência tem obrigatoriamente de ser punido, desde logo, porque se não fosse a solicitação ou a aceitação da parte dele, na grande maioria das vezes não se verificava o tráfico de influências. Destarte e em bom rigor, não se poderia entender a não imputabilidade ao agente que na maioria das vezes desencadeia o tráfico de influências. O comprador da influência passou a ser punido ao abrigo das alterações na lei em 2001.

### II.3 Requisitos/Pressupostos

Na análise do art.335 C.P. depreendemos que para o crime se verificar, tem de estar preenchidos determinados pressupostos, desde logo, a verificação de uma vantagem para o agente ou para terceiro, sendo certo que esta possa ter sido solicitada

---

<sup>41</sup> Vd., CAEIRO, Pedro, *in ob. Cit.*, P.279

<sup>42</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *in ob. Cit.*, P.810

<sup>43</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *in ob. Cit.*, P.810

ou aceite, por outro lado, também se verificará o crime se a influência tiver sido prometida ou dada.

### **Pode ou não haver conexão entre a influência e a vantagem?**

Não só pode, como tem necessariamente de existir uma conexão entre a influência e a vantagem essencial, ou seja a vantagem corresponde a um sinalagma por uma conduta concreta do funcionário<sup>44</sup>.

Outro requisito ou pressuposto, é o facto de a vantagem ter de ser conhecida antes de praticada a influência, de modo que esta não seja uma compensação depois de praticada a influência, mas sim o que move a prática da influência.

Neste sentido, levanta-se a questão do que realmente é a vantagem, uma vez que esta tem papel determinante na prática do crime. Etimologicamente vantagem é a situação que corresponde a um benefício em relação a algo ou alguém<sup>45</sup>, porem para analisarmos se se verifica uma vantagem temos de recorrer à teoria de adequação social, criada por HANZ WELZEL<sup>46</sup>, que refere que “ *Socialmente adecuadas son las actividades que se mueven dentro del marco de los órdenes ético-sociales de la vida social, establecidos a través de la historia*”, e no que toca a vantagem concretamente aplicável ao nosso caso, este entende que “ *lo decisivo es que la obtencion de la ventaja, haya sido el motivo para la realización del tipo objetivo*<sup>47</sup>”.

---

<sup>44</sup> Ainda Paulo Pinto de Albuquerque sobre o crime de corrupção passiva para o acto ilícito, anotação 13, *A vantagem corresponde a um sinalagma, a uma contraprestação por uma conduta concreta do funcionário (...) mas não é necessariamente proporcional, na medida em que o valor da prestação do corruptor pode ser feito muito superior ao valor do acto ou omissão do funcionário*. Não pode assim existir uma vantagem futura, incerta e determinada, ainda que a decisão tomada seja socialmente censurável.

<sup>45</sup> Vd. <http://www.priberam.pt/dlpo/vantagem>

<sup>46</sup> HANZ, welzel, Derecho Penal, Parte General, Buenos Aires, Roque Depalma Editor, 1956 [Consult. 19 Jan. 2014] <http://pt.scribd.com/doc/4137698/Welzel-Hanz-DERECHO-PENAL-PARTE-GENERAL>

<sup>47</sup> HANZ, welzel, Derecho Penal, Parte General, Buenos Aires, Roque Depalma Editor, 1956 [Consult. 19 Jan. 2014] <http://pt.scribd.com/doc/4137698/Welzel-Hanz-DERECHO-PENAL-PARTE-GENERAL>

Concluimos portanto que vantagem é um lucro, proveito, e, como já foi referido é o benefício que se pretende alcançar com a prática de determinados comportamentos.

É ainda de ressaltar que, para o agente incorrer em crime tem de ter consciência que através do seu comportamento está a cometer um ilícito penal, tanto para a obtenção de decisão lícita tanto para a obtenção de decisão ilícita criminal.

Por outro lado o benefício recebido tem de ser proporcional à vantagem conseguida, de modo a ter relevância penal, pois se se entender que o benefício é de tal forma reduzido não se entende que tenha relevância a fim de constituir crime.

Ainda no presente capítulo iremos demonstrar como pode ser exercida influência, como pode ser exercido abuso de influência, analisando as divergências Doutrinárias no nosso ordenamento Jurídico, dando ainda foco às entidades a influenciar.

## II.4 A Influência

**A influência**<sup>48</sup>: consiste no acto ou efeito de influir<sup>49</sup>; ascendência; preponderância; é uma acção que uma pessoa exerce noutra; acto de exercer um poder sobre outrem<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> A influência é o ato de levar uma pessoa ou um grupo de pessoas a fazer algo que, a princípio, desconheciam e/ou não tinham em mente. Segundo tanto a psicologia (especialmente a psicologia social), a sociologia e a antropologia a influência é uma das bases que define nossos comportamentos dialecticamente, ou seja, modelando nossos comportamentos e sendo modelada por nossas respostas em retorno. A Sua importância para definir nosso comportamento está estimada entre 30 e 90% dependendo da definição utilizada. Definindo, na maioria das vezes subconscientemente, por exemplo, que roupa vamos utilizar, quais comportamentos são adequados em determinado ambiente, o que devemos e não devemos fazer durante uma fase de desenvolvimento e directamente e indirectamente influenciando as leis de uma nação. Os principais mecanismos dessa modelagem, segundo a psicologia comportamental ou behaviorismo, estão no reforçamento e punição. Sendo mais eficazes de acordo com a assertividade e a retórica do agente influenciador. Assim por exemplo um amigo pode mediar comportamentos em outro amigo com quem tenha empatia sorrindo e elogiando quando ele executar um comportamento que lhe seja considerado como agradável e desejável e ficando com raiva e criticando comportamentos que ele considere desagradável e indesejável

<sup>49</sup> Cfr. <http://www.priberam.pt/dlpo/influ%C3%Aancia>

<sup>50</sup> Cfr. <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa-ao/influ%C3%Aancia>

## II.4 a) Abuso de Influência

Para que se verifique o abuso de influência o traficante tem de abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter para si ou para terceiro benefícios. O agente tem de abusar de poderes, ou seja de certa forma ele está a exceder os limites da sua profissão junto de entidade a influenciar.

Ao se verificar o abuso<sup>51</sup> da influência, desde logo está-se a conseguir um determinado fim, um objectivo que de outra forma, não se conseguiria. Aqui podem levantar-se dúvidas quanto à impossibilidade de atingir o fim pela via legal, mas parecemnos insofismável que quem recorre ao abuso de influência, é porque em condições ditas normais, não teria as competências necessárias para conseguir o objectivo pretendido.

Posto isto, entendemos que existem duas posições diferentes, quando se está a abusar de influência. Se por um lado uma parte se encontra numa posição de hegemonia, pois, está em posição de exercer sobre a entidade pública determinada pressão, de outro lado vai estar alguém a infringir normas do cargo público que exerce.

### Quando deve o abuso ser incriminado?

PEDRO CAEIRO<sup>52</sup> e MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA<sup>53</sup>, referem que *“o tipo que se preenche quando o agente celebra o negócio, oferecendo em troca da vantagem recebida ou prometida a possibilidade de se aproveitar de circunstâncias que lhe proporcionam uma situação de superioridade sobre o decisor público e que são de molde a constranger este ultimo a tomar ilegal pretendida”*.

---

<sup>51</sup> Ainda Pedro Caeiro in Ob. Cit. *“O vocábulo “abuso”, em vez de “uso”, só ganha sentido útil se não se ligar à ilegalidade da decisão pretendida, pois quem “usa” a influencia para obter uma decisão ilegal de uma entidade pública, está, necessariamente, a abusar da sua influência.”*

<sup>52</sup> Vd. CAEIRO, Pedro, in ob. Cit., P.281

<sup>53</sup> *“O abuso de influencia deve ser exercido para obter encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções, benefícios ou outras decisões ilegais favoráveis”, neste sentido Maria Margarida Silva Pereira.*

Assim, segundo os autores Supra citados, sempre que estamos neste âmbito, temos de ter em conta que o “constrangimento”, ou a “pressão” exercida “junto de”, tem de ter um nexos causal com a situação profissional do decisor<sup>54</sup>, daí que ficam desde logo excluídas, situações tais como, o ascendente do pai sobre o filho, do amigo a quem se devem favores e mesmo do próprio credor sobre o devedor.

Porém, face à problemática suscitada, somos da opinião de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>55</sup>, pois a influência pode resultar de qualquer ascendente do traficante de influência sobre o decisor, seja de origem familiar, afectiva, religiosa, associativa ou profissional. Desde logo porque, ninguém melhor do que quem tem esse tipo de laços ou ligações, pode influenciar o decisor. Se assim não fosse, o caso, ou o caso mais flagrante, diga-mos assim, que desencadeou a norma legal que pune a prática de tráfico de influência em França não faria sentido<sup>56</sup>.

Assim, e uma vez que o bem jurídico protegido pelo tráfico de influência é o mesmo, quer estejamos perante relações profissionais quer estejamos perante outro tipo de relações, entendemos que não devem relevar as circunstâncias que influenciam o decisor, mas sim o facto influenciador em si. Até porque se assim não fosse, causaria nos cidadãos um descrédito no modo de funcionamento da Administração Pública.

#### **II.4 b) O abuso de influência junto de entidade pública**

Analisado o abuso de influência, é agora tempo de nos debruçarmos na análise do abuso de influência junto de entidade a influenciar, nomeadamente junto de entidade pública.

---

<sup>54</sup> Vd. CAEIRO, Pedro, *in ob. Cit.*, P.281

<sup>55</sup> Vd. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *in ob. Cit.*, P.810

<sup>56</sup> WILFRID Jeandier, *Droit penal des affaires*, 5.ed., Dalloz, 2003, P.40

**Entidade Pública:** O conceito de entidade pública, engloba, todas e apenas as entidades administrativas públicas<sup>57</sup>, ou seja englobam-se aqui todos aqueles que tenham uma relação profissional com a administração pública.

No entanto MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA<sup>58</sup>, exclui do leque de entidades públicas a magistratura, “*uma vez que a exemplificação do tipo não se afeiçoa as decisões judiciais*”<sup>59</sup>.

Entende a Autora que entidade pública remete para o conceito de funcionário público, de forma que, não se possa enquadrar a magistratura no conceito supra citado uma vez que entende que este remete para a figura de funcionário público.

Não entendemos os motivos que levam a autora a chegar a esta conclusão daí concordarmos com PEDRO CAEIRO<sup>60</sup>, quando diz “*nenhuma razão havendo para se excluir a magistratura*”.

Parece-nos que a norma não tem como destinatários apenas os funcionários públicos, não nos parece que seja tão limitada, tendo em conta que o conceito de entidade pública é muito mais amplo, que será, apenas o caso de funcionário público.

**Abuso de influência “junto de”:** Como já vimos, a influência tem sempre como fim, a obtenção de uma decisão, decisão esta que se supõe favorável<sup>61</sup>, e que tem de ser obtida de forma ilegal, assim estaremos perante um aproveitamento de circunstâncias que, proporcionando ao influenciador uma situação de superioridade sobre o decisor público, motivem este último.

---

<sup>57</sup> CUNHA, José M. Damião, Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político Criminais, Homenagem ao Prof. Peter Hunerfeld, (Org. Manuel da Costa Andrade; José de Faria Costa; Anabela Miranda Rodrigues; Helena Moniz; Sónia Fidalgo), Coimbra, P.915

<sup>58</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, in. Ob. Cit., P.135.

<sup>59</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, in. Ob. Cit., P.328.

<sup>60</sup> Vd. CAEIRO, Pedro, in ob. Cit., P.280

<sup>61</sup> Vd. CAEIRO, Pedro, in ob. Cit., P.283

O ponto que agora nos propomos analisar, visa a entidade que vai ser influenciada, entidade esta que vai ser influenciada de forma corruptiva. O abuso de influência “junto de”, não se refere exactamente à pessoa que vai influenciar, a que vincula perante terceiros, a entidade pública<sup>62</sup>, mas sim a qualquer pessoa inserida na entidade pública, mesmo que sem poderes decisórios.

Entendemos que o abuso de influência “junto de”, tem de ser praticado de forma corruptiva, tendo em vista a obtenção de uma decisão ilegal favorável para o comprador, que só será favorável se coincidir com os interesses deste, mesmo que tal interesse resida, exclusivamente, num prejuízo sério de terceiro, sem benefício próprio.

O Abuso de influência vai ser praticado “junto de” entidades administrativas, pois o crime de tráfico de influência só abrange o Estado e outras pessoas colectivas públicas, de carácter administrativo<sup>63</sup>.

## **CAPÍTULO III - FORMAS ESPECIAIS**

### **III.1 A Tentativa**

A tentativa tal como consagrada na definição legal, é, por referência ao crime consumado, um crime incompleto ou imperfeito. Essa imperfeição consiste em que a tentativa permanece *in itinere*, aquém da consumação. É o que representa a definição frequentemente citada por Alciato<sup>64</sup> “*Aliud men, aliud connatus: hic in itinere, illud in meta est*”, porque não atingiu a meta, a tentativa não é o crime consumado, mas crime não acabado, imperfeito.

---

<sup>62</sup> CUNHA, José M. Damião, *in ob. Cit.*, P.915

<sup>63</sup> CUNHA, José M. Damião, *in ob. Cit.*, P.915

<sup>64</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Direito Penal Português, parte geral, Tomo II, Verbo, 1982, P.27.*

A tentativa no crime de tráfico de influência como em todo âmbito do Direito Penal é punida, até porque a prática dos actos em si, ou seja dos actos tentados, já serem violadores do bem jurídico protegido.

Note-se que não há tentativa negligente, pois a tentativa é sempre dolosa<sup>65</sup>, abrangendo todos os tipos de dolo.

Importa referir que a tentativa impossível no crime de tráfico de influências é punida ao abrigo do artigo 22º do Código Penal.

As regras da tentativa, à semelhança das regras de comparticipação criminosa, são regras de extensão da tipicidade.

## **Actos preparatórios**

### **Quais são os actos preparatórios? – Os actos preparatórios são susceptíveis de punição?**

Os actos preparatórios estão previstos no Artigo 21º do Código Penal, e, regra geral estes não são puníveis. Na definição de CAVALEIRO DE FERREIRA, “*são actos preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituem ainda actos de execução*”<sup>66</sup>.

Entendemos que é relevante para o caso, referir também os actos de execução que em sede do art.22º do Código Penal integram a tipicidade da tentativa, dando lugar a responsabilização Jurídico Penal.

---

<sup>65</sup> No Direito Penal a tentativa é sempre Dolosa, uma vez que no Direito Penal não é punida a tentativa negligente.

<sup>66</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, in. Ob. Cit,P.36.

Quanto á distinção entre ambos, está na susceptibilidade de responsabilização do autor, ou seja enquanto os actos de execução podem levar a responsabilização do autor, em regra nos actos preparatórios não se responsabiliza o autor.

## **Desistência Voluntária**

Não poderíamos deixar de tratar a desistência voluntária, dada a sua relevância pois se o agente desistir na sequência de uma tentativa, ou seja se este interromper a execução do acto, não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade penal.

A desistência voluntária da tentativa deve ser entendida fundamentalmente no plano lógico da execução do crime,<sup>67</sup> pois, o agente tem de desistir, não por coacção ou por ameaça de terceiro, mas sim por razões intrínsecas, de modo a se observar um abandono ao quadro lógico traçado inicialmente pelo agente.

## **III.2 Comparticipação<sup>68</sup>**

A comparticipação criminosa<sup>69</sup> postula em que várias pessoas concorrem para a prática de um facto penalmente relevante.

---

<sup>67</sup> ROXIN, Claus, *Autoria y Dominio Del Hecho en Derecho Penal*, Marcial Pons, 1999

<sup>68</sup> Código Penal Português: Artigo 25º Desistência em caso de comparticipação: Se vários agentes comparticiparem no facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros comparticipantes prossigam na execução do crime ou o consumem. Artigo 26º Autoria: É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução. Artigo 27º Cumplicidade: 1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso. 2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada. Artigo 28º Ilícitude na comparticipação: 1 - Se a ilícitude ou o grau de ilícitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora. 2 - Sempre que, por efeito da regra prevista no número anterior, resultar para algum dos comparticipantes a aplicação de pena mais grave, pode esta, consideradas as circunstâncias do caso, ser substituída por aquela que teria lugar se tal regra não intervesse. Artigo 29º Culpa na comparticipação: Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

<sup>69</sup> Artigos 26º; 27º; 28º; 29º do Código Penal.

Pode-se genericamente definir a comparticipação criminosa para o direito português como uma situação de pluralidade de intervenientes num facto.

O problema que as regras de comparticipação criminosa visam responder é saber, dentro da prática de um facto, quem é que é responsável, porquê e em que termos.

O crime de tráfico de influência pode ser praticado em comparticipação<sup>70</sup>, ou seja o crime pode conter vários autores, seja do lado activo, seja do passivo. A comparticipação refere-se à multiplicidade agentes do crime, podendo estes ser cúmplices ou instigadores<sup>71</sup>.

## **CAPÍTULO IV - DISTINÇÃO FACE A OUTROS CRIMES/CONDUTAS**

Neste capítulo procuraremos estudar a relação existente entre o crime de tráfico de influências e outros crimes/ condutas, nomeadamente o crime de corrupção e o crime de burla, bem como o lobbying.

### **IV.1 O Crime de Tráfico de influência e o Crime de Corrupção<sup>72</sup>:**

---

<sup>70</sup> Vd. PEREIRA, Maria Margarida Silva, in. Ob. Cit,P.170

<sup>71</sup> *“se as hipóteses de cumplicidade material ou moral com o vendedor de influência não suscitam qualquer especificidade, o mesmo não pode dizer-se das de instigação”* PEREIRA, Maria Margarida Silva, in. Ob. Cit,P.170.

<sup>72</sup> Da corrupção Artigo 372º CP: Corrupção passiva para acto ilícito :1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2 - Se o facto não for executado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena. 4 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis. Artigo 373º Corrupção passiva para acto lícito :1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de

O crime de tráfico de influência e o crime de corrupção<sup>73</sup> têm algumas semelhanças, mas também diferenças, desde logo estes distinguem-se, porque o crime de corrupção é um crime cometido no exercício de funções públicas, é portanto um crime que só pode ser praticado por quem detiver determinadas qualidades pessoais<sup>74</sup>.

Por outro lado no crime de tráfico de influência, o seu agente não carece de ter qualquer qualidade específica, todavia há mais diferenças nestes dois tipos de crime, como é o caso da moldura penal aplicável nos crimes em concreto.

Vamos agora debruçar-nos sobre o crime de corrupção, que segundo CLÁUDIA CRUZ SANTOS, é sabido que por corrupção, se entende, de forma muito alargada, qualquer processo ou qualquer estado de alteração moral para pior.

Para EDUARDO VIEGAS FERREIRA e MARIA DE LURDES BAPTISTA, o fenómeno da corrupção não tem uma incidência uniforme, estando directamente relacionado “ em cada momento histórico, com as respectivas estruturas socio-políticas, com o tipo de interdependência existente entre as principais instituições sociais, com a maior ou menor funcionalidade dos diferentes aparelhos do Estado e, não menos fundamentalmente, com as diferentes representações sociais que têm vindo a ser operadas sobre o Estado Português, sobre a credibilidade dos seus órgãos de soberania e sobre integridade dos funcionários públicos e dos detentores de cargos políticos”<sup>75</sup>.

---

omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364º e nos nºs 3 e 4 do artigo anterior. Artigo 374º Corrupção activa :1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 372º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos. 2 - Se o fim for o indicado no artigo 373º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364º.

<sup>73</sup> COSTA, A.M.Almeida, Comentário Conimbricense do Código Penal, Volume III (art.372º), (coord. Jorge Figueiredo Dias), Coimbra 2001,P.655.

<sup>74</sup> Artigo 372º do Código Penal.

<sup>75</sup> Cfr. FERREIRA, Eduardo Viegas/ BAPTISTA, Maria de Lurdes, “Práticas de corrupção na sociedade portuguesa contemporânea”, in Política e Justiça, II Série, Nº 3 e 4, P.75. Os autores distinguem vários tipos de corrupção (pequena corrupção administrativa, corrupção técnico-administrativa e corrupção política), e reflectem sobre os perfis e as motivações dos agentes desta criminalidade.

Posto isto, vamos agora distinguir os diferentes tipos de corrupção<sup>76</sup>:

**Corrupção Passiva Vs Corrupção Activa:** a primeira refere-se à conduta do agente público corrupto, a segunda abrange o comportamento de qualquer pessoa que se apresente como corruptora.

Note-se que a corrupção passiva e a corrupção activa não são crimes de participação necessária, pelo que a consumação de cada um deles não supõe a intervenção cumulativa do agente público corrupto e do cidadão corruptor.

**Corrupção Antecedente Vs Corrupção Subsequente:** Neste âmbito, o critério de distinção é o momento em que se oferece ou pede o suborno por referência ao acto pretendido pelo corruptor e propiciado pelo corrupto: quando a oferta ou o pedido ocorrem antes do acto estamos perante a corrupção antecedente, quando o agente público pratica primeiro o acto e só depois solicita o suborno ou este lhe é oferecido, fala-se em corrupção subsequente.

**Corrupção Imprópria Vs Corrupção Própria:** a primeira verifica-se quando alguém solicita uma vantagem para si ou para terceiros em troca de serviços dos deveres do cargo. CLÁUDIA CRUZ SANTOS<sup>77</sup> refere como exemplo, o pai de um recluso que oferece dinheiro ao guarda prisional para este garantir que o condenado não seja vítima de maus tratos. Quanto à segunda, prevista no artigo 372º do CP, verifica-se sempre que alguém peça algo em troca de uma determinada acção ilícita, por exemplo, o guarda prisional que pede dinheiro a um recluso para o abastecer de droga vinda do exterior.

Note-se que o crime de corrupção passiva para acto ilícito se considera consumado mesmo que o guarda prisional não abasteça de droga o recluso.

Feita esta análise ao crime de corrupção vamos agora analisar o bem jurídico protegido. Os dois crimes identificam-se pois o crime de corrupção protege a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário e a violação da

---

<sup>76</sup> Cfr. COSTA, António Manuel de Almeida, Sobre o crime de corrupção, Almedina, 1987,P.114.

<sup>77</sup> SANTOS, Cláudia Cruz/BIDINO, Claudio/MELO, Débora Thaís, A corrupção, reflexões sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal,Coimbra,2009,P.113.

legalidade administrativa<sup>78</sup>, enquanto no crime de tráfico de influências, um pouco à imagem do crime de *millantato credito*<sup>79</sup>, se pretende salvaguardar o prestígio da Administração Pública<sup>80</sup>, bem como o princípio da igualdade entre os cidadãos<sup>81</sup> e a confiança destes no funcionamento democrático da função pública.

### **Tráfico de influência seguido de corrupção activa:**

Após o tráfico de influência, pode verificar-se o crime de corrupção, ou seja podemos estar perante um crime continuado<sup>82</sup>.

Destarte, e em bom rigor, o crime de corrupção entra em cena após o crime de tráfico de influência, crime este praticado pelo mesmo autor, no entanto ainda que haja um concurso de crimes<sup>83</sup>, o bem jurídico protegido de cada um mantém-se intacto, sendo certo que o bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de influências como supra citado é autonomia intencional do Estado, e por parte do crime de corrupção<sup>84</sup> a finalidade é a de proteger a violação da legalidade administrativa<sup>85</sup>.

---

<sup>78</sup> PEREIRA, Maria Margarida Pereira, in. Ob. Cit,P.172

<sup>79</sup> Cfr. Artigo 346 do Codice Penale Italiano

<sup>80</sup> PEREIRA Maria Margarida Pereira, in. Ob. Cit,P.141

<sup>81</sup> PEREIRA Maria Margarida Pereira, in. Ob. Cit,P.172

<sup>82</sup> 1 –Artigo 30º do Código Penal Português; “O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. 2 - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”.

<sup>83</sup>“Teve por fonte principal o art.33º do Projecto da Parte Geral do Código Penal de 1963 e inspirou-se na formulação do Prof. Eduardo Correia, primeiramente exposta na Unidade e Pluralidade de Infracções. O art.33 foi discutido na 13ª sessão da Comissão revisora, em 8 de Fevereiro de 1964. Aí foi aprovado um último período para o nº2, que seria o seguinte: A continuação não se verifica porem, quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vitima, A supressão deste período não significa que outra solução deva ser adoptada, mas tão-só que o legislador considerou a afirmação desnecessária, por resultar da doutrina, e até inconveniente, por a lei não dever entrar demasiadamente no domínio que à doutrina deve ser reservado. A revisão do Código levada a efeito pelo Dec.-Lei nº 48/95, de 15 de Março, manteve intacto o texto deste artigo.” GONÇALVES,M.MAIA, Código Penal Português, Anotado e comentado e legislação complementar, 13ª Edição, Almedina,1999, P.153

<sup>84</sup> “Na esfera da doutrina italiana verifica-se, quanto ao problema, uma assinalável uniformidade de posições. De modo implícito ou explícito, porventura utilizando diferentes formulações, converge a generalidade dos autores na eleição dos especiais “dignidade” e “prestígio” do Estado, traduzidos na “confiança” da colectividade na objectividade e na independência do funcionamento dos seus órgãos,

Porém, e como já foi referido, os bens jurídicos protegidos identificam-se<sup>86</sup>, pelo que se preenche o requisito no n.º 2 do Artigo 30.º do Código Penal.

Posto isto, e para uma melhor percepção do concurso de crimes, entendemos que devemos tratar, ainda que de forma breve, da diferença do concurso efectivo de crimes do concurso aparente.

Assim, a teoria do concurso permite distinguir os casos nos quais as normas em concurso requerem uma aplicação conjunta, das situações em que o conteúdo da conduta é absorvido por uma única das normas.

**Concurso efectivo ou concurso de crimes:** constitui a situação em que o agente comete efectivamente vários crimes e a sua responsabilidade contempla todas essas infracções praticadas;

**Concurso aparente ou concurso de normas:** uma vez que a conduta do agente só formalmente preenche vários tipos de crimes, na concretização da sua responsabilidade a aplicação de um dos crimes afasta a aplicação de outro ou outras de que o agente tenha também preenchido os elementos típicos.

Em bom rigor não se pode falar em verdadeiro concurso de crimes, mas tão só em concurso de normas (concurso legal), o qual se traduz num problema de determinação da norma aplicável.

---

como bem jurídico ínsito à corrupção. Numa palavra, o objecto de protecção reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos "COSTA, A.M.ALMEIDA, Comentário Conimbricense do Código Penal, Volume III (art.372.º), (coord. Jorge Figueiredo Dias), Coimbra 2001,P.657.

<sup>85</sup> PEREIRA, Maria Margarida Pereira, in. Ob. Cit,P.172

<sup>86</sup>"*impõe ao crime continuado, sim, vários outros requisitos que são a protecção fundamental do mesmo bem jurídico pelos tipos de crime cometidos, a execução destes de forma homogénea e no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*" PEREIRA, Maria Margarida Pereira, in. Ob. Cit,P.172

## IV.2 O Crime de Tráfico de influência e o Crime de Burla<sup>87</sup>:

O crime de tráfico de influência e o crime de burla<sup>88</sup>, tiveram fortes ligações nas suas origens, de modo que se entendeu dever chamar a depor esta última na determinação da moldura penal do primeiro<sup>89</sup>.

Porém, essas ligações foram de certo modo arredadas em função de o legislador ter eliminado do tipo de tráfico de influência a incriminação do pacto realizado por aparente detentor de influências, o qual mente a terceiro, no sentido de transmitir um poder que não tem perante o *intraneus*, e por assim mentir recebe a vantagem material ou a sua promessa<sup>90</sup>.

Contudo, esta mentira tinha de ser provocada astuciosamente pelo agente da infracção, isto é, usando um meio engenhoso para enganar ou induzir em erro.

Feita esta breve análise aos dois tipos de crime, entendemos que entre eles houve uma conexão, desde logo nas formas de aparecimento do crime, porém com a actual redacção do art.335º, que suprimiu a influência suposta, estes ficam agora afastados.

No entanto, entendemos que o crime de burla sempre poderá concorrer com o crime de tráfico de influências, bastará que o traficante de influência actue com reserva mental<sup>91</sup>, e actue de forma engenhosa e astuta, com a finalidade de induzir o comprador da influência, obtendo desta forma vantagens patrimoniais.

Assim teríamos numa só conduta os elementos do tipo dos dois crimes.

---

<sup>87</sup> Dos crimes contra o património em geral Artigo 217º Burla :1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é punível. 3 - O procedimento criminal depende de queixa. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206º e na alínea a) do artigo 207º.

<sup>88</sup> GONÇALVES,M.MAIA, in. Ob. Cit,P.685, “o crime de burla simples encontrava-se tipificado nos artigos 450º e 451º do Código Penal de 1886.”

<sup>89</sup> PEREIRA, Maria Margarida Pereira, in. Ob. Cit,P.173.

<sup>90</sup> PEREIRA, Maria Margarida Pereira, *Idem*,P.173.

<sup>91</sup> Artigo 244º do Código Civil.

### IV. 3 O Crime de Tráfico de Influências e o Lobbying

O *Lobbying*<sup>92</sup>, consiste num grupo organizado de pessoas, que a fim de fazerem valer os seus pontos de vista, exercem pressão sobre certas entidades, nomeadamente junto da Administração Pública.

O exercício de *Lobbying*, é legítimo, daí que pode ser considerado um instrumento potencializador nas relações entre a sociedade e os governantes, pois a pressão exercida pelos lobistas, tem como finalidade fazer valer direitos ou pontos de vista legítimos,<sup>93</sup> levar informação especializada ao governo, bem como lutar por interesses sociais<sup>94</sup>.

São cerca de seis mil as organizações internacionais registadas e acreditadas como *lobistas* na União Europeia (UE). Entre elas, 62 têm sede em Portugal, correspondendo a 2% do total de entradas no Registo de Transparência, uma base de dados online onde as organizações que tentam ter impacto nas instituições da UE se encontram registadas<sup>95</sup>

A grande maioria das 62 organizações portuguesas são associações sindicais e profissionais ou organizações não-governamentais (ONG). As principais áreas a que se dedicam são a energia, ambiente, concorrência e direitos dos consumidores, transportes e emprego.

---

<sup>92</sup> DERRUAU, Max, Um grupo de pressão ou lóbi (do inglês *lobby*) constitui um grupo organizado de pessoas que objectivam influir nas realidades económicas e sociais, através de mecanismos não propriamente económicos, tais como greves, boicotes, manifestações, apelos à opinião pública, intervenções políticas.

<sup>93</sup> PEREIRA, Maria Margarida Pereira, in. Ob. Cit, P.156.

<sup>94</sup> <http://www.lobbying.com.br/2013/12/lobby-do-brasil-nos-eua-e-timido-se.html>

<sup>95</sup> Cfr. Lobbying em Portugal; Para além do Registo de Transparência, há outros canais de representação dos grupos de interesse, mas em geral o lobbying português é fraco. A ausência de tradição de lobbying em Portugal, acompanhada por uma sociedade civil frágil e com dificuldades em fazer-se representar a nível europeu, é a principal razão apontada. Apesar de não se fazer lobbying em Portugal como nos Estados Unidos, ele existe. "Temos alguma tradição, mas está pouco estudada e acontece de forma informal"; Luís Sousa, Presidente TIAC.

## **Vantagens e Desvantagens do LOBBYING?**

Já foram referidas algumas vantagens do *Lobbying*, desde logo, o facto de, estes grupos influenciarem os poderes públicos; melhorar relações entre decisores, enfim, terem uma participação na administração pública de forma a lutarem por interesses e ideais legítimos.

Contudo, também se verificam algumas desvantagens, uma vez que a prática do *Lobbying* acarreta custos elevadíssimos, de modo que só os mais poderosos é que se poderiam agrupar, o que geraria uma grande desigualdade<sup>96</sup>.

Todavia, a factualidade de serem necessários bastante recursos para os *Lobbistas* poderem actuar, levaria a outra desvantagem, ou seja, como os *Lobbistas* tinham de certa forma recursos, o que poderia suscitar interesses na troca de favores públicos<sup>97</sup>.

### **Distinção entre *Lobbying* e o Crime de Tráfico de Influências:**

A maior distinção entre *Lobbying* e o Crime de Tráfico de Influências, é o facto de o *Lobbying* ser lícito, daí que este seja exercido de forma clara e transparente perante terceiros, enquanto que o crime de tráfico de influências é praticado às escuras, de forma mais secreta possível, tendo como finalidade uma vantagem que de outro modo não se conseguiria.

Apesar dos seus procedimentos similares, não o são, por não exprimirem o mesmo grau de lesão dos bens administrativos que aqui se protegem<sup>98</sup>, daí que para

---

<sup>96</sup> ROMAGNI, Patrick, *Le lobbying, Managment*, 1993.

<sup>97</sup> GOZETTO, Andrea disponível em: <http://www.lobbying.com.br/>

<sup>98</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, in. *Ob. Cit*, P.156.

sabermos se estamos perante Lobbying ou o crime de tráfico de influência, utilizamos o critério da “adequação social<sup>99</sup>”

---

<sup>99</sup> De acordo com WELZEL, “a adequação social é de certo modo uma espécie de pauta para os tipos penais: representa o âmbito ‘normal’ da liberdade de actuação social, que lhes serve de base e é considerada (tacitamente) por eles. Por isso ficam também excluídas dos tipos penais as acções socialmente adequadas, ainda que possam ser a eles subsumidas – segundo seu conteúdo literal”, por outro lado Fernando Galvão chama a atenção para o fato de que “ a ideia central do princípio da ‘adequação social’ é que as condutas que se movem nos limites da ordem ético – social, ainda que formalmente se enquadrem na previsão típica, não poderão subsumir-se a ele. A base de tal posicionamento é que o tipo penal é um tipo de injusto e que uma conduta somente pode ser punida quando inadequada ao convívio social, na perspectiva de seu momento histórico” Como se sabe, a fundamentação do “risco permitido” baseia-se no argumento de que “uma sociedade sem riscos não é possível e que ninguém se propõe seriamente a renunciar à sociedade”, sendo que “uma garantia normativa que implique a total ausência de riscos não é factível; pelo contrário, o risco inerente à configuração social deve ser irremediavelmente tolerado como ‘risco permitido’ “.É notável que ambas formulações reconhecem que os tipos penais não podem ser interpretados de forma isolada da realidade social ou de maneira disfuncional. “O bem jurídico só existe na realidade social, na medida em que ele está ‘em função’ (...). Assim aquelas acções que, apesar de causais para a destruição de um bem jurídico, realizem a verdadeira vocação deste, a sua função na vida social, não poderão ser consideradas típicas. Estas acções consideram-se socialmente adequadas”. Portanto, a formulação de WELZEL aproxima-se bastante das concepções de “risco permitido” de ROXIN e mesmo da configuração original de JAKOBS sobre os chamados “papéis sociais”. As duas teorias apontam o fato de que o Direito Penal é excessivamente protectivo, de tal modo que “congelaria” a vida social, prejudicando interesses legítimos e até mesmo o “direito à liberdade”. Mas as semelhanças entre as teorias da “adequação social” e da “imputação objectiva”, como já frisado, não significam identidade. A Imputação Objectiva segue além, não se contentando somente com a realização de um risco não permitido ou de uma conduta inadequada socialmente, para ensejar a responsabilização criminal de seu autor. Exige ainda que o resultado produzido por aquela conduta guarde uma relação com o risco por ela criado. Ainda para além disso, na doutrina de CLAUS ROXIN, pode-se encontrar uma peculiaridade, ou seja, “um terceiro nível de imputação”: o “alcance do tipo”, “âmbito de protecção da norma” ou “fim de protecção da norma”.

## Conclusão

A dissertação que ora expusemos foi alvo de uma pesquisa bastante atenta e cuidada, fazendo com que o resultado final seja um conjunto de opiniões de diversos autores.

Ousamos na presente dissertação estudar de forma rigorosa o crime de tráfico de influência, sendo certo que até hoje pouco foi escrito acerca do mesmo, o que reforçou a nossa vontade em estudá-lo de modo a poder transmitir um pouco mais sobre ele.

O crime de tráfico de influência teve a sua essência no Direito Romano, tendo sido tratado principalmente em Itália, França e Espanha, sendo estes ordenamentos jurídicos que mais influenciaram a concepção do crime em Portugal.

Integrando o crime na escala internacional, entendemos que o bem jurídico protegido seja a credibilidade e transparência da Administração Pública, de modo a transmitir confiança aos cidadãos bem como transmitir-lhes o conceito de igualdade perante a actividade económico-financeira que sustenta o Estado de Direito.

No nosso entendimento, o crime de tráfico de influência tem bastante relevância, nos dias que correm desde logo pelo descrédito no modo de funcionamento da Administração Pública por parte dos cidadãos, pois diariamente somos informados através dos meios de comunicação se “supostos” abusos de influências, nas mais diversas áreas (desportiva, religiosa), mas sobretudo política, e ainda que tenhamos consciência da *probatio diabolica*, sobretudo em casos de tráfico de influência para obtenção de decisão lícita e em crimes de corrupção, pois note-se que segundo as estatísticas oficiais de justiça, respeitantes a processos-crime, na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, chegamos aos seguintes números: em 2001, existiram 49 processos por crime de corrupção e 68 arguidos, dos quais 38 foram condenados (todavia, destes 38, apenas 4 foram condenados a pena de prisão efectiva); no ano 2000, registaram-se 46 processos, foram constituídos 62 arguidos, dos quais 43 foram condenados (porém, sem que a qualquer deles tivesse sido aplicada pena de prisão

efectiva) e os anos anteriores apresentam números que espelham uma realidade não muito distante desta.

Portanto entendemos que esta norma pode, e tem de exercer a função de prevenção e intimidação de quem pretenda cometer estes tipos de crime.

Por fim, importa ainda referir que, desde a última alteração ao Crime de Tráfico de Influências, em 2001, passou a ser punido o comprador e vendedor da influência; As vantagens obtidas com o negócio jurídico em causa, tanto podem ser patrimoniais como não patrimoniais; o acordo de influência destina-se a prática de actos lícitos e ilícitos.

## Referências Bibliográficas

- 1) ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, «*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*», 2.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.
- 2) BARQUERO, ENRIQUE CASAS, «Tráfico de Influencias», in *Estudios Penales en Memoria del Professor Agustín Fernández- Albor*, 1989, pp. 165-174.
- 3) BENUSSI, CARLO, «*I Delitti contro la pubblica amministrazione, tomo I, I delitti dei pubblici ufficiale*», in GIORGIO MARINUCCI e EMILIO DOLCINI (dir.), *Trattato di Diriritto Penale*, Parte Speciale, Padova, CEDAM, 2001.
- 4) CAEIRO, PEDRO, “Tráfico de influência – art. 335”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, tomo III, FIGUEIREDO DIAS (dir.), Coimbra, Coimbra Editora, 2001 [pp. 275-287].
- 5) CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 7.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2003.
- 6) COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA, “Sobre o crime de corrupção”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, vol. I, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, N.º especial, Coimbra, 1984 [pp. 55 - 193].
- 7) COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA, «Burla – art. 217 e art.372º », in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, tomo II, FIGUEIREDO DIAS (dir.), Coimbra, Coimbra Editora, 1999 [pp. 274-310].

- 8) CUNHA, JOSÉ M. DAMIÃO, Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político Criminais, Homenagem ao Prof. Peter Hunerfeld, (Org. Manuel da Costa Andrade; José de Faria Costa; Anabela Miranda Rodrigues; Helena Moniz; Sónia Fidalgo), Coimbra,P.915
- 9) DE QUIROGA, Jacobo López Barja, Código Penal Doctrina y Jurisprudencia, Tomo III, (dirección Cándido Conde-Pumpido Ferreiro), Trivium,1997,P.4036.
- 10) DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal: Parte Geral*, vol. I, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- 11) FERREIRA, EDUARDO VIEGAS/ BAPTISTA, MARIA DE LURDES, “Práticas de corrupção na sociedade portuguesa contemporânea”, in *Política e Justiça*, II Série, N° 3 e 4, P.75
- 12) FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, “Crimes de corrupção e de concussão”, in *Scientia Iuridica*, tomo X, n.º 52, Março – Abril, 1961, Editorial Scientia & Ars, Braga, 1961 [pp.205 – 229].
- 13) FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *Direito Penal Português, parte geral*, Tomo II, Verbo, 1982,P.27.
- 14) FREIRE, PASCOAL MELLO DE, «Ensaio do Código Criminal», Lisboa, 1823, 17.
- 15) FEUERBACH, LUDWIG ANDREAS, *Da razão, una, universal, infinita* (1828)
- 16) GARÇON, ÉMILE, «*Code Pénal Annoté*», Paris, Recueil Sirey, Tomo 1, 1953.
- 17) GAROFOLI, ROBERTO, «*Codice Penale Annotato com la Giurisprudenza*», Roma, NELDIRITTO Editore, 2008.

- 18) GIMBERNAT, El nuevo delito de tráfico de influencias, El Mundo,5-2-91.
- 19) GONÇALVES, M. MAIA, «Código Penal Português: Anotado e comentado e Legislação Complementar», 13ª Ed., Almedina, Coimbra, 2007.
- 20) HANZ, welzel, Derecho Penal, Parte General,Buenos Aires,Roque Depalma Editor,1956 [Consult. 19 Jan. 2014] <http://pt.scribd.com/doc/4137698/Welzel-Hanz-DERECHO-PENAL-PARTE-GENERAL>
- 21) JEANDIDIER, WILFRID, «*Droit pénal des affaires*», 5.ed. Dalloz, VIII, Paris,2003.
- 22) JORDÃO, LEVY MARIA, «*Commentário ao Código Penal Portuguez*», 1853-54
- 23) LEPAGE, AGATHE E MAISTRE, PATRICK DU CHAMBON, «*Droit Pénal des Affaires*», Paris, Litec, 2008
- 24) LODI, JOÃO BOSCO, «*Lobby: Os Grupos De Pressão*», São Paulo, Pioneira,1986.
- 25) MIRANDA,JORGE; MEDEIROS,RUI, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 2ª Edição,Tomo 2010,P.343
- 26) PEREIRA, MARGARIDA SILVA, «Acerca do novo tipo de tráfico de influência», in *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, MARIA FERNANDA PALMA e TERESA PIZARRO BELEZA (org.), Lisboa, AAFDL, 1998.
- 27) MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, Direito Penal, Quid Iuris,2012.

28) PIREYRE, BRUNO-ANDRÉ, «*Corruption et trafic d'influence: l'approche du droit penal*», in *Revue française de finances publiques*, n.º 69, Mars 2000, Paris, LGDJ [pp. 33 – 46].

29) PLANAS, GABRIEL GARCÍAS, «*El nuevo delito de tráfico de influencias*», in *Poder Judicial*, 2.ª época, n.º 29, Marzo 1993, Madrid, Consejo General del Poder Judicial [pp. 21 – 33].

30) PRADO, LUIS REGIS, *Revista de Derecho Penal y criminología*, 3ª Época, nº1, 2009, P.170

31) PRATS, FERMÍN MORALES Y PUERTA, MARÍA JOSÉ RODRÍGUEZ, in *Comentários a la Parte Especial del Derecho Penal*, OLIVARES, GONZALO QUINTERO, 2.ª edición, Pamplona, Aranzadi, 1999.

32) ROMAGNI, PATRICK, «*O Lobbying : Viagem Ao Centro Dos Grupos De Pressão E Dos Circuitos De Influência : Guia Prático Da Arte De Influenciar Uma Decisão*», Lisboa : Publicações Dom Quixote, 1994.

33) ROXIN, CLAUDIUS, *Autoria y Dominio Del Hecho en Derecho Penal*, Marcial Pons, 1999

34) SANTOS, CLÁUDIA CRUZ/BIDINO, CLAUDIO/MELO, DÉBORA THAÍS, *A corrupção, reflexões sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra, 2009, P.113.

35) SEGONDS, MARC, «*A propos de la onzieme réécriture des delits de corruption*», Dalloz, 2008.

36) TRUCHE, PIERRE, e DELMAS-MARTY, MIREILLE, «*L'état de droit à l'épreuve de la corruption*», in *L'état de droit: mélanges en l'honneur de Guy Braibant*, Paris, Dalloz Ed., 1996 [pp. 715 – 733].

37) WILFRID JEANDIDIER, Droit penal des affaires, 5.ed.,Dalloz,2003,P.40.

### **Bibliografia de Documentos Online:**

- AA.VV, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html> consulta a 1.12.2013.
  
- AA.VV, Convenção do Conselho da Europa, disponível em: [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round3/GrecoEval3\(2010\)6\\_Portugal\\_One\\_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round3/GrecoEval3(2010)6_Portugal_One_EN.pdf) consulta a 1.12.2013.
  
- AA.VV, Dicionários consultados para conceito de influência; Vantagem; *extraneus* e participação disponível em: <http://www.priberam.pt>
  
- AA.VV, Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados in Estudo Direcionado, «O crime de “venditio fumo” ou “millantato credito”», disponível em: <http://www.estudodirecionado.com/2011/09/crime-de-venditio-fumi-ou-millantato.html> consulta a 5.01.2014.
  
- AA.VV, Convenção Africana de Prevenção e Combate à Corrupção, disponível em: [http://au.int/en/sites/default/files/AFRICAN\\_UNION\\_CONVENTION\\_PREVENTING\\_COMBATING\\_CORRUPTION.pdf](http://au.int/en/sites/default/files/AFRICAN_UNION_CONVENTION_PREVENTING_COMBATING_CORRUPTION.pdf) consulta a 5.01.2014.
  
- AA.VV, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, «Lobbying in a democratic society (European Code of conduct on lobbying)», disponível em: <http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/Doc09/EDOC11937.pdf> consulta a 7.01.2014.

- COSTA ANDRADE, «A nova lei dos crimes contra a economia à luz do conceito de bem jurídico», in Direito Penal Económico e Europeu - Textos Doutrinários, I (1985), in Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Janeiro de 2006, disponível em: <http://www.dre.pt>

- FARIA, MARIA PAULA BONIFÁCIO RIBEIRO DE, «A adequação social da conduta no direito penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal», Tese de Doutoramento in Estudo Geral, Repositório Digital, Universidade de Coimbra, 2004, disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/378> consulta a 27.01.2014.

- LUIZ REGIS PRADO, Parecer (acerca da Corrupção do Brasil) da Assembleia General, Secretaría de Asuntos Jurídicos, Organización de los Estados Americanos, Washington D.C., disponível em: [http://www.oas.org/juridico/spanish/agendas/estudio\\_final\\_brasil.htm#\\_ftn8](http://www.oas.org/juridico/spanish/agendas/estudio_final_brasil.htm#_ftn8) consulta a 5.02.2014

- SEGONDS, MARC E RIBEROLLES, ARMAND, «Experience du delit de trafic d'influence en France», in Dixieme rapport general d'activites du GRECO (2009), disponível em: [www.coe.int](http://www.coe.int) consulta a 3.05.2014.